



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048871-61.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LAÍS MATOS LAREDO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIO HENRIQUE LAREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.587
APELAÇÃO N° : 1048871-61.2021.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - 6ª VARA CÍVEL
APELANTES : LAÍS MATOS LAREDO E LÚCIO HENRIQUE LAREDO
APELADA : PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S.A.
JUIZ : PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços educacionais. Curso de Graduação em Relações Internacionais. SENTENÇA de rejeição dos Embargos e constituição do título executivo judicial. APELAÇÃO dos requeridos, que insistem no acolhimento da Impugnação. EXAME: Superveniência de acordo com pedido de homologação pelas partes. HOMOLOGAÇÃO do acordo, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Monitória*”, movida pela apelada contra os apelantes, “... cobrando o importe de R\$71.516,89 (setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades do curso de Relações Internacionais. Afirma que o débito, aliás, está retratado em cheques que foram emitidos e devolvidos por falta de fundos, emitidos pela aluna Lais Laredo e por seu genitor Lucio Laredo, bem como em e-mails de renegociação trocados com a Faculdade e recibos que demonstram a renegociação”, conforme relatado na fl. 286.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... NÃO ACOELHO os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, com resolução do mérito, ficando, então, constituído, de pleno direito, o título executivo judicial

no valor de R\$71.516,89 (setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), quantia que deverá ser corrigida a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora contados da citação. Pela sucumbência, arcarão os embargantes com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, com observação da gratuidade judiciária que ora se lhes defere” (“sic”, fls. 291/292).

Inconformados, apelam os requeridos insistindo no acolhimento da Impugnação (fls. 295/305).

Anotado o Recurso (fl. 306), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 309/316).

Após, as partes notificaram a realização de acordo, pugnando pela homologação conforme o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil (fls. 329/332).

É o **relatório**, adotado o de fls. 286/287.

Já se viu, mesmo antes do julgamento do Apelo (v. fls. 295/305), sobreveio notícia de acordo entre as partes, com pedido de homologação no tocante (fls. 329/332).

Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado entre as partes, com determinação de baixa dos autos à Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem para as providências cabíveis (v. artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil), restando prejudicado o Apelo.

Diante do exposto, homologa-se o acordo firmado entre as partes.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora